 DOI: 10.47595/cjsiurj.v6i1.173

A RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS, UMA CRÍTICA AO LIBERALISMO. DIREITO DE PROPRIEDADE INDÍGENA.

THE RELATIVIZATION OF PROPERTY RIGHTS IN LIGHT OF HUMAN RIGHTS, A CRITIQUE OF LIBERALISM. INDIGENOUS PROPERTY RIGHTS.

Rodrigo Fernando de Almeida Oliveira[1]

Resumo: Este artigo analisa a relativização do direito de propriedade à luz dos direitos humanos, como crítica ao liberalismo diante da aplicação do direito originário dos povos indígenas, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, investigando sua transição de princípio constitucional para política afirmativa. O objetivo principal é examinar se o STF tem aplicado o fundamento do direito originário na proteção do direito à posse de terras indígenas e se tal aplicação é suficiente para a proteção efetiva dos direitos humanos desses povos. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica e documental, fundamentando-se teoricamente nas contribuições de Dworkin sobre princípios e políticas, e de Joaquim Barbosa sobre ações afirmativas. Os resultados evidenciam que o STF reconhece implicitamente o direito originário como princípio constitucional, porém sua aplicação tem se mostrado insuficiente para garantir a efetiva proteção dos direitos indígenas. Conclui-se pela necessidade de evolução na compreensão e aplicação do direito originário, transcendendo sua dimensão principiológica para alcançar uma aplicação como política afirmativa, capaz de promover transformações sociais concretas e assegurar a plena realização dos direitos dos povos originários, em consonância com o Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chave: Direitos Humanos; Direito originário; Políticas afirmativas; Povos indígenas; Posse de terras; Jurisprudência.

Abstract: This article examines the relativization of property rights in light of human rights, as a critique of liberalism in the context of the application of the indigenous peoples' original rights, based on the jurisprudence of the Brazilian Federal Supreme Court, investigating its transition from a constitutional principle to an affirmative policy. The main objective is to examine whether the Supreme Court has applied the foundation of aboriginal rights in protecting indigenous land possession rights and whether such application is sufficient for the effective protection of these peoples' human rights. The methodology employed is bibliographical and documentary research, theoretically grounded in Dworkin's contributions on principles and policies, and Joaquim Barbosa's work on affirmative actions. The results demonstrate that the Supreme Court implicitly recognizes aboriginal rights as a constitutional principle; however, its application has proven insufficient to guarantee effective protection of indigenous rights. The conclusion points to the necessity of evolution in understanding and applying aboriginal rights, transcending its principle dimension to achieve implementation as an affirmative policy, capable of promoting concrete social transformations and ensuring the full realization of indigenous peoples' rights, in accordance with the Democratic Rule of Law.

Keywords: Human Rights; Aboriginal rights; Affirmative policies; Indigenous peoples; Land tenure; Jurisprudence.

[1] Aluno no Programa de Pós-Doutorado Interdisciplinar em Direitos Humanos Organizado pela Faculdade Instituto Rio de Janeiro (FIURJ) – Brasil, em cooperação acadêmica com a Universidade Portucalense (UPT) – Portugal e com a colaboração de professores da Red de Especialistas en Derechos Humanos (REDPD), Doctores Y Posdoctores por la Universidad de Salamanca (USAL), Espanha. Professor do Centro Universitário FAMETRO (Ceuni FAMETRO), Advogado, Manaus, Amazonas, Brasil. Endereço eletrônico: rodrigo@ow.adv.br. ORCID iD: 0009-0003-0173-4743.

Introdução

A complexa relação entre o direito de propriedade, a função social e os direitos humanos, especialmente no que tange aos povos originários, demanda uma análise aprofundada. A relativização do direito de propriedade, impulsionada pela necessidade de justiça social e pela crescente valorização da diversidade cultural, encontra um ponto crucial na proteção dos direitos territoriais indígenas. Este artigo, portanto, investiga a relativização do direito de propriedade à luz dos direitos humanos, uma crítica ao liberalismo diante da necessidade de aplicação do direito originário como um fundamento para a proteção da posse de terras indígenas, explorando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, buscando compreender se a proteção conferida é suficiente ou se há necessidade de ações afirmativas.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) consagra o direito originário dos povos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas, constituindo um marco legal essencial para a garantia de sua identidade cultural, autonomia e sobrevivência. Todavia, a efetividade dessa proteção é desafiada por conflitos fundiários, pressões econômicas e divergências sobre a ocupação da terra. Nesse cenário, a atuação do STF, como guardião da Constituição, reveste-se de suma importância. Este estudo analisa decisões selecionadas dos "Cadernos de Jurisprudência do STF: Concretizando Direitos Humanos – Direito dos povos indígenas", buscando identificar a influência do direito originário na argumentação jurídica do Tribunal e sua interface com o direito internacional dos direitos humanos. Ademais, a metodologia empregada baseia-se na análise crítica dessas decisões em confronto com a doutrina especializada, evidenciando os fundamentos interpretativos que orientam a proteção dos direitos territoriais indígenas. Esta investigação adota uma perspectiva multidimensional, integrando elementos normativos, jurisprudenciais e doutrinários.

O problema de pesquisa que norteia este trabalho é: o STF tem aplicado o fundamento do direito originário dos povos indígenas na proteção do direito à posse de terras no Brasil? A proteção dos indígenas fundada no direito originário é suficiente para a proteção de direitos humanos dos indígenas no Brasil ou seria necessária a adoção de ações afirmativas? A hipótese central é que o direito originário dos povos indígenas, que se funda nos direitos humanos, deve ser utilizado pelo STF para a proteção do direito à posse de terras, uma vez que tal fundamento precisa ser superior ao direito positivo, porém ele é utilizado como princípio e de forma implícita, sendo necessária a adoção de políticas afirmativas (ações afirmativas) para melhor proteção dos interesses dos povos originários.

Este artigo se justifica pela relevância da temática, uma vez que há genocídio indígena no

Brasil provocado, especialmente, pelo conflito agrário e pelo racismo, conforme conclui Antônio Augusto Rossotto Ioris (2023, p. 16)[2], pelo constante histórico de conflito de terras que prejudicam os povos originários do Brasil (RANGEL, 2021, p. 8-9)[3], pela complexa relação entre os direitos humanos dos povos indígenas e o sistema jurídico da sociabilidade burguesa, marcado por contradições, já que o sistema jurídico normativo, por si só, não consegue abarcar a diversidade das demandas dos povos originários, uma vez que a luta pelo "direito à terra" e pela demarcação de terras indígenas é vista como uma expressão da singularidade indígena em confronto com a apropriação capitalista do campo (SILVA, 2018, p. 494-497), pela necessidade de aprofundar o debate sobre a hierarquia entre o direito positivo e o direito originário, e pela importância de analisar a atuação do STF na proteção dos direitos dos povos indígenas. A abordagem proposta é inovadora, pois busca identificar os fundamentos subjacentes que revelam a influência do direito originário na interpretação constitucional, indo além da análise textual das decisões, e busca apontar para o aprimoramento da proteção dos interesses dos povos originários.

1 A função social da propriedade como instrumento de efetivação dos direitos humanos

A ordem econômica mundial, fundamentada no capitalismo e no liberalismo econômico, embora tenha proporcionado significativo crescimento econômico, segundo a ONU (2024), também gerou profundas desigualdades sociais e violações aos direitos humanos.

O direito de propriedade, comumente protegido constitucionalmente em diversos países, *v.g.* Brasil (BRASIL, 1988), Portugal (PORTUGAL, 1976) e Espanha (ESPANHA, 1978), tem sofrido importante relativização através da função social da propriedade, já que essa deve

[2] Nas palavras de Ioris:

> Os Guarani-Kaiowa são a segunda maior nação indígena brasileira e, nas últimas cinco décadas, foram deslocados, explorados e massacrados devido ao avanço de grandes propriedades privadas e da produção do agronegócio em áreas tomadas pelo Estado nacional e por colonos fronteiriços. A grande maioria do território Guarani-Kaiowa foi perdida para o desenvolvimento rural convencional e disputada com fazendeiros e autoridades, normalmente envolvendo grande animosidade e violência sistemática. Embora o agronegócio brasileiro exija novas tecnologias de produção e abordagens gerenciais inovadoras (em grande parte controladas pelo capital financeiro e pelas empresas da agroindústria), ele também reformula a base conservadora, extrativista e racista da economia nacional que prevalece há séculos (fortemente revigorada e expandida por governos reacionários e elitistas entre 2016-2022).

[3] Nas palavras de Rangel:

> O ano de 2021 foi marcado pelo aprofundamento e pela dramática intensificação das violências e das violações contra os povos indígenas no Brasil. O aumento de invasões e ataques contra comunidades e lideranças indígenas e o acirramento de conflitos refletiram, nos territórios, o ambiente institucional de ofensiva contra os direitos constitucionais dos povos originários. É o que aponta o relatório Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil – dados de 2021, publicação anual do Conselho Indigenista Missionário (Cimi).

atender a uma necessidade econômica e social, com prevalência do interesse público sobre o privado.

E, neste sentido, constatam-se significativos avanços nos estudos realizados que culminaram na positivação da função social da propriedade em diversas legislações ao redor do mundo, e isto se dá em função da evolução da sociedade e do contexto que estamos inseridos. Enzo Roppo, ao discorrer sobre a relatividade do contrato, faz expressa referência neste sentido (ROPPO, 2009, p. 24).

Corroborado a esse pensamento, destaca-se também a importância do jurista, o qual deverá promover a análise dos casos concretos, conforme prevê a legislação vigente, mas interpretando-a de forma crítica e atualizada, tomando por base o contexto econômico e social, a fim de derrubar conceitos históricos em prol de um bem maior (como é o caso do direito natural a propriedade).

Martins (2015, p. 175-176) destaca que, por força da aplicação direta dos direitos fundamentais às relações privadas, existe uma zona em que os particulares devem considerar o interesse público, mesmo que isso implique desconsiderar o interesse privado. Esta compreensão é corroborada por Zampar Júnior e Bizarria, que enfatizam que o princípio da função social impõe ao proprietário comportamentos positivos em benefício da coletividade (ZAMPAR JÚNIOR e BIZARRIA, 2024, p. 141).

A teoria da função social da propriedade, portanto, autoriza o poder público a relativizar o direito de propriedade em prol de finalidades sociais, coletivas e de interesse público, considerando o atual contexto socioeconômico. Como destaca Homem (2001, p. 17), a lei deve visar à satisfação de fins, sendo o primeiro deles o bem comum, definido como o conjunto das condições que permite aos homens atingir a perfeição.

Esta relativização encontra respaldo até mesmo em pensadores liberais. Rocha (2018, p. 12-14), ao analisar John Locke, destaca que o direito de propriedade pode ser limitado quando em confronto com critérios de justiça, reconhecendo que pessoas necessitadas têm direito de utilizar parte da abundância dos bens de outras para garantir sua subsistência.

Cittadino (2004, p. 180), ao abordar a teoria do patriotismo constitucional de Habermas, ressalta a importância da solidariedade como forma de integração social, capaz de assegurar o primado do mundo da vida sobre os subsistemas mercado e poder administrativo. Esta perspectiva fundamenta a possibilidade de relativização do direito de propriedade em prol da distribuição de riquezas e da garantia de uma existência digna.

Como observa Coutinho (2013, p. 50), redistribuição, abrangendo a renda, a riqueza, as oportunidades e o acesso à terra, tem emergido no debate contemporâneo como um mecanismo

multifacetado, cuja relevância transcende a mera mitigação da pobreza. Em verdade, a redistribuição é crescentemente reconhecida como um instrumento essencial para a redução das desigualdades sociais e para a promoção de um crescimento econômico inclusivo e sustentável.

Conclui-se, portanto, que a função social da propriedade, como princípio jurídico moderno, reflete a evolução do pensamento crítico que reconhece a necessidade de relativizar o direito de propriedade em prol do bem comum. Esta relativização não significa o abandono da proteção à propriedade privada, mas sua reconfiguração para atender aos imperativos da justiça social e dos direitos humanos.

Contudo, a presente análise neste artigo vai além da função social da propriedade privada no sentido exposto acima, pois, segundo a análise da Dra. María Esther Martínez Quinteiro, há uma especial complexidade da evolução da compreensão dos direitos sobre a terra, no que concerne aos povos originários (MARTÍNEZ QUINTEIRO, 2022). A autora demonstra que, embora não haja uma proclamação explícita de um "direito humano à terra", as reflexões sobre a temática remontam às primeiras formulações do discurso de direitos humanos na Idade Moderna.

A Dra. Quinteiro delineia a contraposição entre as visões de Francisco Vitoria e John Locke e revela um embate central entre o reconhecimento da diversidade de formas de organização social e econômica e a imposição de um modelo individualista e excludente. A autora expõe que a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, representa um avanço significativo ao reconhecer o direito à autodeterminação e ao território dos povos originários, alinhando-se, em certa medida, com a visão de Vitoria e superando a perspectiva lockeana.

A análise da Dra. Quinteiro, portanto, reforça a necessidade de uma abordagem crítica do direito de propriedade, que leve em consideração a diversidade cultural e as particularidades dos povos originários. A relativização do direito de propriedade, em prol da efetivação dos direitos humanos, ultrapassando o simples conceito de função social da propriedade, já que emerge como um imperativo de justiça e equidade, em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito e com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil em matéria de direitos humanos.

Para tanto, necessário compreender o direito originário dos povos originários, conforme será exposto na seção seguinte deste artigo, pois, esta perspectiva permite conciliar a proteção da propriedade privada com a necessária efetivação dos direitos humanos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

2 O direito originário

A compreensão do direito originário exige, inicialmente, a definição de "povos originários", conceito extraído da alínea "b" do item 1 do artigo 1º da Convenção nº 169 da OIT, internalizada no Brasil pelo Decreto nº 10.088/2019 (BRASIL, 2019) (Anexo LXXII). Assim, pelo que consta no dispositivo susomencionado, é possível concluir que: *povos originários são aqueles que possuem uma ligação de ancestralidade com uma população de território conquistado, colonizado ou anexado, que mantêm suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas e que são reconhecidos como indígenas nos países onde se encontram*. Este conceito é fundamental para a compreensão dos direitos desses povos e para a formulação de políticas públicas que garantam sua proteção e autonomia.

O Art. 231 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, incumbindo à União demarcá-las e proteger seus bens. Define como terras tradicionalmente ocupadas aquelas habitadas permanentemente, usadas para atividades produtivas e necessárias à preservação ambiental e reprodução cultural, destinando-se à posse permanente dos indígenas, com usufruto exclusivo das riquezas naturais. O aproveitamento de recursos hídricos e minerais depende de autorização do Congresso e participação indígena nos resultados. Tais terras são inalienáveis, indisponíveis e seus direitos imprescritíveis, sendo vedada a remoção dos indígenas, salvo em casos excepcionais, com retorno garantido. São nulos atos que visem à exploração das terras indígenas, ressalvado interesse público da União, sem direito à indenização, exceto por benfeitorias de boa-fé.

Apesar de o art. 231 da Constituição Federal tratar de “direito originário”, ele como tal, é anterior ao próprio Estado Brasileiro, ou seja, à própria constituição. O conceito de “direito originário” adotado neste artigo é o apresentado por Lázaro Moreira da Silva:

> O termo originário designa um direito anterior ao próprio Estado brasileiro, uma posse congênita, legítima por si mesma, ao contrário da posse adquirida que precisa preencher os requisitos civilistas para o reconhecimento (SILVA, 2004, p. 142).

José Afonso da Silva, ao analisar a gênese do direito indígena à terra na Constituição de 1988, revela a relevância do indigenato como alicerce jurídico (SILVA, 2005, p. 854-856). Longe de ser uma mera concessão estatal, o direito originário, para o autor, emerge de uma condição congênita, intrínseca à própria existência dos povos indígenas, e que se manifesta na forma de uma posse primária e preexistente ao advento do Estado brasileiro. O indigenato, nesse sentido, não é uma construção jurídica recente, mas um legado histórico que se enraíza no período colonial, notadamente no Alvará Régio de 1º de abril de 1680, do Rei de Portugal, que já reconhecia a primazia dos direitos indígenas sobre o território. Assim, a posse indígena

não se submete aos critérios civilistas de aquisição da propriedade, mas se legitima por sua própria natureza originária, como um direito que emana da ancestralidade e da relação intrínseca com a terra. O indigenato, portanto, representa uma ruptura com a lógica da posse adquirida, consagrando um direito à terra que se fundamenta na história e na identidade cultural dos povos indígenas, e que se impõe como um imperativo de justiça e reconhecimento.

Desse modo, inicialmente o conceito de direito originário parece desafiar o conceito de poder constituinte originário em relação àqueles que eventualmente possam defender tal poder como efetivamente ilimitado.

Segundo Emmanuel Joseph Sieyès, na obra *Qu'est-ce que le Tiers-État?* de 1789, ele desenvolve sua teoria da nação como detentora do poder constituinte. Ele argumenta que o Terceiro Estado (a burguesia e o povo) representa a nação e, portanto, tem o direito de criar uma nova Constituição. É aqui que ele expõe a ideia de que o poder constituinte é um poder originário, ilimitado e soberano:

> Vimos a constituição nascer na segunda época. É claro que ela é relativa apenas ao governo. Seria ridículo supor que a nação estivesse vinculada por formalidades ou pela constituição, às quais ela submeteu seus mandatários. Se fosse necessário esperar, para se tornar uma nação, uma maneira de ser positiva, ela jamais teria existido. A nação se forma pelo mero direito natural. O governo, ao contrário, só pode pertencer ao direito positivo. A nação é tudo o que ela pode ser pelo simples fato de ser. Não depende de sua vontade atribuir-se mais ou menos direitos do que ela tem. Em sua primeira época, ela tem todos os direitos de uma nação. Na segunda época, ela os exerce; na terceira, ela os faz exercer por seus representantes, tudo o que é necessário para a conservação e a boa ordem da comunidade. Se nos afastarmos dessa sequência de ideias simples, só podemos cair em absurdos sobre absurdos (tradução do autor) (SIEYÈS, 2002, p. 54).[4]

A análise acurada dos ensinamentos de Sieyès revela que, embora o poder constituinte seja originário, sua manifestação não se configura como um poder irrestrito, especialmente quando se considera o escopo de atuação dos parlamentares constituintes na elaboração da Carta Política. Isso se justifica na medida em que os representantes da nação, ao exercerem o poder constituinte, integram o próprio governo em formação, o qual, consoante a dicção sieyesiana, "só pode pertencer ao direito positivo". A nação, por sua vez, como expressamente postulado

[4] Nas palavras originais de Sieyès:

> Nous avons vu naître la constitution dans la seconde époque. Il est clair qu'elle n'est relative qu'au gouvernement. Il serait ridicule de supposer la nation liée elle-même par les formalités ou par la constitution, auxquelles elle a assujetti ses mandataires. S'il lui avait fallu attendre, pour devenir une nation, une manière d'être positive, elle n'aurait jamais été. La nation se forme par le seul droit naturel. Le gouvernement, au contraire, ne peut appartenir qu'au droit positif. La nation est tout ce qu'elle peut être par cela seul qu'elle est. Il ne dépend point de sa volonté de s'attribuer plus ou moins de droits qu'elle n'en a. À sa première époque elle a tous ceux d'une nation. À la seconde époque elle les exerce; à la troisième elle en fait exercer par ses représentants tout ce qui est nécessaire pour la conservation et le bon ordre de la communauté. Si l'on sort de cette suite d'idées simples, on ne peut que tomber d'absurdités en absurdités.

por Sieyès, "se forma pelo mero direito natural", situando-se, portanto, em um plano ontológico anterior e independente do direito positivo.

Nesse contexto, o direito originário dos povos originários emerge como um elemento essencial na gênese da constituição de um Estado, cuja inobservância acarreta, *ipso facto*, a ruptura do caráter democrático e de direito da Carta Magna. A omissão ou o desprezo por tais direitos conduzem a uma Carta Política que, embora possa ser formalmente promulgada, materialmente se revela como um ato de outorga, destituído de legitimidade democrática e, por conseguinte, despótico. A exclusão dos direitos originários dos povos originários desnatura a própria essência de um pacto constitucional, relegando-o a um mero instrumento de poder, em detrimento da soberania popular e da dignidade humana.

Ronald Dworkin faz importante distinção entre princípios e política:

> Denomino princípio um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade. (...) Denomino política aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade (Dworkin, 2010, p. 35-36).

A partir da distinção proposta por Ronald Dworkin entre princípios e políticas, torna-se possível elucidar a natureza do direito originário dos povos indígenas como um princípio constitucional, cuja observância se impõe como um imperativo de justiça e equidade, e não como uma mera diretriz política sujeita a conveniências ou interesses conjunturais.

Conforme a definição dworkiniana, um princípio é um padrão que deve ser seguido não em razão de sua capacidade de promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social desejável, mas por constituir uma exigência de justiça, equidade ou alguma outra dimensão da moralidade. Nesse sentido, o direito originário, tal como concebido por Lázaro Moreira da Silva e José Afonso da Silva, transcende a lógica da posse adquirida e se enraíza em uma condição congênita, intrínseca à própria existência dos povos indígenas. Trata-se de um direito anterior ao próprio Estado brasileiro, legitimado por sua natureza primária e pela relação ancestral com a terra.

Em suma, a análise do direito originário dos povos indígenas revela sua natureza de princípio constitucional, cuja observância se impõe como imperativo de justiça e equidade, transcendendo a lógica da posse adquirida e limitando, inclusive, o poder constituinte originário. Diante dessa compreensão, emerge a necessidade de investigar se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Brasil, guardião da Constituição, tem efetivamente aplicado o direito originário como um princípio fundamental na proteção dos povos indígenas,

assegurando-lhes o reconhecimento de sua posse congênita e ancestral sobre as terras que tradicionalmente ocupam, em conformidade com os ditames do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana.

3 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na aplicação do direito originário em defesa dos povos originários

Esta seção investiga a efetividade da aplicação do direito originário pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na proteção dos direitos dos povos indígenas. A análise verifica se o Tribunal reconhece a natureza congênita da posse indígena sobre as terras, em consonância com o Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana. Para tanto, são examinados julgados emblemáticos do STF, cotejados com a doutrina especializada, sobretudo as contribuições de Lázaro Moreira da Silva e José Afonso da Silva, que consagram o indigenato como fundamento do direito à terra. Ademais, investiga-se se o direito originário é aplicado como princípio constitucional ou como mera diretriz política. A análise jurisprudencial, baseada em 9 dos 23 julgados destacados nos " Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal " (BRASIL, 2023), selecionados por tratarem diretamente do direito originário à posse da terra, visa aferir se o STF cumpre seu papel constitucional na promoção da justiça e equidade na proteção dos direitos dos povos originários.

No julgamento da PET 3.388 (BRASIL, 2023, p. 35-55), o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento de que o direito à demarcação de terras indígenas, previsto nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal, constitui um direito fundamental dos povos originários. Ao julgar improcedente a ação popular que visava anular a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, a Corte reconheceu a natureza originária da posse indígena, anterior à formação do Estado brasileiro. Ressaltou, ainda, que a demarcação protege a identidade cultural e a forma de vida dos povos indígenas, sendo essencial a participação das comunidades no processo e a utilização de laudos antropológicos para identificar as terras tradicionalmente ocupadas.

O STF estabeleceu condicionantes para a demarcação, como a continuidade territorial, a vedação de demarcações interétnicas e a presença de não-índios sob liderança da União, desde que respeitados os direitos indígenas. Também fixou o marco temporal em 5 de outubro de 1988 para comprovação da ocupação tradicional e reconheceu a importância da presença indígena em áreas de fronteira para a segurança nacional. Posteriormente, em embargos de declaração (BRASIL, 2023, p. 57-66), delimitou a aplicação do julgado ao caso concreto,

reafirmando que a demarcação é ato vinculado à comprovação da ocupação tradicional, e não uma concessão discricionária do Estado.

A decisão revela uma aplicação implícita do direito originário, reconhecendo sua natureza congênita e preexistente, em consonância com a concepção de José Afonso da Silva, que destaca o indigenato como fundamento jurídico do direito à terra. Contudo, a imposição de condicionantes, como o marco temporal, reflete uma interpretação que busca equilibrar a primazia do direito originário com outros interesses constitucionais, como segurança nacional e desenvolvimento econômico. Embora avance no reconhecimento do direito originário como princípio constitucional, nos termos de Dworkin, a decisão ainda deixa margem para discussões sobre sua efetiva aplicação e a necessidade de maior atenção às especificidades de cada caso.

Outro importante julgado é o Recurso Extraordinário nº 1.017.365 RG (BRASIL, 2023, p. 91-97), interposto pela FUNAI, o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou o estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena, conforme o artigo 231 da Constituição Federal. Reconhecendo a repercussão geral da matéria, o Tribunal destacou a necessidade de uma interpretação constitucional adequada, dado os persistentes conflitos agrários e a ausência de decisão vinculante. Ressaltou-se que a posse indígena é um direito originário, anterior ao Estado brasileiro, e que a demarcação administrativa é meramente declaratória, não constitutiva. O STF também afirmou que as terras tradicionalmente ocupadas são bens da União, assegurando aos indígenas a posse e o usufruto exclusivo, conforme o §1º do artigo 231, e reforçou o papel do Judiciário na proteção dos direitos fundamentais dos povos originários. Por fim, a Corte reafirmou que a decisão da PET 3.388 (Raposa Serra do Sol) não possui efeito vinculante para casos similares.

A decisão no RE nº 1.017.365 RG reflete uma aplicação implícita do direito originário, reconhecendo-o como preexistente e legitimado pela ancestralidade indígena. Ao afirmar que a demarcação é declaratória, o STF reafirma a natureza congênita da posse indígena. A decisão também se alinha à distinção de Dworkin entre princípios e políticas, tratando o direito originário como um princípio constitucional que exige observância em nome da justiça e equidade. O reconhecimento da repercussão geral demonstra a intenção do STF de consolidar uma jurisprudência vinculante, buscando pacificar controvérsias e assegurar a proteção efetiva dos direitos dos povos originários.

Importante também foi a Suspensão de Liminar nº 610 AgR-2º julg (BRASIL, 2023, p. 117-122), apreciada pelo STF, que versou sobre um agravo regimental interposto contra decisão que suspendeu o pagamento de indenização por desapropriação de propriedade localizada na Reserva Indígena Ibirama-La Klanó. O Tribunal, ao negar provimento ao agravo, fundamentou

sua decisão na presunção de legitimidade e veracidade do ato de demarcação da reserva, reconhecida pela Portaria nº 1.128/03 do Ministério da Justiça, e na grave lesão à economia pública que o pagamento da indenização acarretaria. O STF destacou que, sendo as terras reconhecidas como de ocupação tradicional, porquanto de domínio da União, não há possibilidade de serem objeto de título de domínio reivindicado por particulares. A Corte também ressaltou que a ausência de homologação da portaria não impede a irradiação de seus efeitos, pois a demarcação é um ato declaratório de um direito preexistente.

A decisão da SL nº 610 AgR-2º julg revela uma aplicação implícita do direito originário, ao reconhecer a presunção de legitimidade da demarcação da Reserva Indígena Ibirama-La Klanó e ao afirmar que as terras de ocupação tradicional são de domínio da União, não podendo ser objeto de reivindicação por particulares. Embora a decisão não trate diretamente do conceito de direito originário, ela o pressupõe ao afirmar que a demarcação é um ato declaratório de um direito preexistente, em consonância com a visão de Lázaro Moreira da Silva e José Afonso da Silva. A decisão, portanto, embora não explicite o direito originário como fundamento central, o aplica implicitamente ao reconhecer a primazia da posse indígena sobre a propriedade particular.

O Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu três julgamentos relevantes sobre a presunção de legitimidade da demarcação, o direito à posse exclusiva das terras indígenas e a remoção de ocupantes não indígenas. Na SL nº 975 MC-ED-AgR (BRASIL, 2023, p. 129-131), o Tribunal manteve a decisão que restabeleceu os efeitos da portaria de assentamento e retirada de não indígenas da Terra Indígena Apyterewa, reconhecendo o risco de grave lesão à ordem pública e à segurança. Na SS nº 4.243 AgR (BRASIL, 2023, p. 133-137), reafirmou a presunção de constitucionalidade do Decreto nº 1.775/96, destacando a importância da demarcação para os direitos indígenas e a segurança pública, afastando a necessidade de notificação prévia de ocupantes rurais. Já na SL nº 1.355 AgR-segundo (BRASIL, 2023, p. 211-214), o STF determinou a desocupação de terceiros não indígenas da Terra Indígena Urubu Branco, fundamentando-se na presunção de legitimidade da demarcação e no risco de conflitos fundiários. Em todos os casos, o Tribunal priorizou os direitos indígenas, mesmo diante de outros interesses.

Essas decisões refletem uma aplicação implícita do direito originário, ao priorizar a proteção das terras indígenas e a remoção de ocupantes não indígenas, com base na presunção de legitimidade dos atos de demarcação. Embora não explicitem o direito originário como fundamento central, elas o pressupõem ao reconhecer a primazia da posse indígena sobre a propriedade particular, em consonância com as concepções de Lázaro Moreira da Silva e José

Afonso da Silva. A SS nº 4.243 AgR, ao reafirmar a constitucionalidade do Decreto nº 1.775/96, reforça que a posse indígena é um direito preexistente e protegido pelo Estado. Assim, as decisões aplicam implicitamente o direito originário, assegurando sua primazia sobre interesses privados.

Os julgamentos da SL nº 1.197 AgR (BRASIL, 2023, p. 153-159) e da SL nº 1.156 AgR (BRASIL, 2023, 205-209) evidenciam a atuação do STF na proteção dos direitos indígenas, especialmente quanto à posse de terras tradicionalmente ocupadas. Na SL nº 1.197 AgR, o STF manteve a suspensão da reintegração de posse de áreas ocupadas pela etnia Ava Guarani, fundamentando-se na provável ocupação tradicional e no risco à ordem pública decorrente da desocupação. Destacou-se a complexidade da questão e a necessidade de estudos técnicos. Já na SL nº 1.156 AgR, o Tribunal manteve a suspensão da retirada de indígenas da etnia Terena da Terra Indígena Taunay Ipegue, com base na plausibilidade da ocupação tradicional e no risco de grave lesão à ordem pública. Em ambos os casos, o STF priorizou a proteção dos direitos indígenas, reconhecendo a importância da posse tradicional e a necessidade de evitar conflitos fundiários.

Essas decisões evidenciam a aplicação implícita do direito originário, ao reconhecer a primazia da posse indígena sobre a propriedade particular e suspender ordens de reintegração, pressupondo a plausibilidade da ocupação tradicional e da relação ancestral com a terra, em consonância com Lázaro Moreira da Silva e José Afonso da Silva. A SL nº 1.197 AgR, ao salientar a necessidade de estudos técnicos, reforça a complexidade da questão e o respeito aos direitos indígenas, aplicando implicitamente o direito originário.

A análise da jurisprudência do STF revela que esse direito é tratado, ainda que de forma implícita, como princípio constitucional, conforme a distinção de Ronald Dworkin, reconhecendo a posse indígena como congênita e preexistente, e não como mera concessão estatal. Contudo, a aplicação implícita carece de consolidação vinculante para pacificar os conflitos fundiários.

Embora a adoção do direito originário como princípio seja fundamental, ela não se mostra suficiente para a plena realização dos direitos indígenas. É imperioso que a jurisprudência avance na incorporação desse direito como política afirmativa, promovendo a reparação histórica e o enfrentamento das desigualdades estruturais. A seção subsequente investigará os desafios e possibilidades dessa transição, visando a uma proteção mais efetiva dos direitos dos povos originários.

4 A necessária efetividade da proteção e a aplicabilidade expressa do direito originário como política afirmativa em favor dos Direitos Humanos

Esta seção analisa a necessidade de transição do direito originário de princípio para política afirmativa, buscando formas mais eficazes de proteger os direitos dos povos indígenas.

Ao considerar a vulnerabilidade histórica dos povos originários e os persistentes conflitos fundiários que os afetam, tem lugar o argumento de que a mera adoção do direito originário como princípio, embora fundamental, se mostra insuficiente para garantir a plena realização de seus direitos. Nesse contexto, a evolução da jurisprudência para a incorporação do direito originário como política afirmativa emerge como um imperativo de justiça e equidade, em consonância com os ensinamentos de Ronald Dworkin e do ex-Ministro do STF Joaquim Benedito Barbosa Gomes.

Conforme a distinção proposta por Dworkin (2010, p. 35-36), princípios são padrões a serem observados em razão da justiça e da equidade, enquanto políticas são padrões que visam alcançar um objetivo de aspecto econômico, político ou social da comunidade. O direito originário, ao ser reconhecido como princípio, impõe ao Estado a obrigação de respeitar a posse ancestral dos povos indígenas sobre suas terras e de garantir a sua proteção. Contudo, a mera observância desse princípio, por si só, não é capaz de eliminar as desigualdades estruturais e as injustiças históricas que afetam esses povos. Nesse sentido, a adoção do direito originário como política afirmativa (ação afirmativa) se torna necessária para promover uma transformação social que vá além da mera igualdade formal, almejando a concretização da igualdade material.

Joaquim Benedito Barbosa Gomes, em sua análise sobre a ação afirmativa, define-a como um conjunto de políticas públicas e privadas, de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego (GOMES, 2001, p. 130-134). A ação afirmativa, portanto, não se limita a proibir a discriminação, mas busca ativamente promover a igualdade de oportunidades para grupos socialmente fragilizados, por meio de medidas que visam a neutralizar os efeitos da discriminação histórica e a promover a inclusão social.

Nesse sentido, a adoção do direito originário como política afirmativa (ação afirmativa) implica a implementação de medidas concretas que visem a garantir a efetiva proteção das terras indígenas, o acesso aos recursos naturais, a participação dos povos originários nos processos decisórios que os afetam e a promoção de sua autonomia política, econômica e cultural. Tais

medidas podem incluir, por exemplo, a aceleração dos processos de demarcação de terras indígenas, a criação de mecanismos aprimorados de compensação para os danos causados pela exploração de seus recursos naturais, a implementação de programas de educação e saúde específicos para esses povos e a garantia de sua participação nos processos de elaboração de políticas públicas.

A adoção do direito originário como política afirmativa, em consonância com Dworkin e Barbosa, é corroborada pela análise de Stephen James Anaya e Robert A. Williams Jr., que, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, enfatizam a proteção das terras e recursos naturais dos povos indígenas. Segundo os autores, as normas de direitos humanos, fundamentadas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, impõem aos Estados a obrigação de consultar e ponderar os interesses dos grupos indígenas em quaisquer decisões que os afetem, sob pena de o direito à propriedade se tornar destituído de significado e configurar mera ficção jurídica (ANAYA e WILLIAMS JR., 2001, p. 78). Assim, a consulta prévia, livre e informada, emerge como mecanismo essencial para a efetivação dos direitos indígenas, garantindo que suas vozes e perspectivas sejam consideradas nos processos decisórios que influenciam suas vidas, culturas e territórios.

A consulta prévia dos povos originários, que se configura como pilar indispensável para a efetivação de seus direitos, é imprescindível também para impedir o desmatamento das florestas e promover a recuperação das áreas degradadas, além de viabilizar uma exploração econômica mais eficaz (equilibrada), fundamentada na participação ativa e no conhecimento tradicional dos povos. Para assim, a conjugação entre a consulta prévia (participação efetiva dos povos originários) e as efetivas medidas constitucionais de demarcação fortalecer a justiça ambiental e social, reafirmando o compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos e a sustentabilidade, inclusive com pagamento de créditos de carbono, conforme defende Santos Filho (2024, p. 169).

Como visto, os direitos dos povos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas trazem imposições aos Estados no plano internacional, conforme demonstrado por Anaya e Williams Jr. e corroborado pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Durante o julgamento da PET 3.388 (BRASIL, 2023, p. 51), o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito enfatizou a crescente relevância da proteção internacional dos direitos territoriais indígenas, citando a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Awas Tingni. O Ministro ressaltou que a comunidade internacional busca aplicar suas posições sobre esses direitos aos Estados-membros, independentemente de suas particularidades jurídicas. A

Corte Interamericana, ao interpretar o artigo 21 da Convenção Americana, reconheceu que o direito à propriedade abrange os direitos dos povos indígenas às suas terras, considerando sua ocupação tradicional e enfoque coletivo, mesmo quando a propriedade formal seja da União.

Ou seja, é notório que a proteção dos direitos dos povos originários em relação às terras que tradicionalmente ocupam traz aos Estados limitações de poder, tanto no plano interno quanto no plano internacional. Essa limitação, contudo, não deve ser vista como um obstáculo, mas como um imperativo de justiça e de respeito aos direitos humanos, que exige uma atuação proativa do Estado na implementação de políticas afirmativas que visem a garantir a plena realização dos direitos dos povos originários.

A adoção do direito originário como política afirmativa (ação afirmativa), portanto, não se configura como uma mera concessão ou privilégio, mas como uma medida de justiça e reparação histórica, que visa a promover a igualdade material e a garantir a plena realização dos direitos dos povos originários. Essa abordagem, ao reconhecer a vulnerabilidade histórica desses povos e a necessidade de uma atuação ativa do Estado para superar as desigualdades estruturais, se alinha com a concepção substancial da igualdade e com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Considerações finais

A pesquisa revelou que o direito originário dos povos indígenas é congênito, anterior ao próprio Estado, e possui dupla dimensão: como princípio constitucional e como potencial política afirmativa. Essa singularidade o posiciona como um elemento limitador do poder constituinte originário, uma vez que está na gênese do Estado brasileiro, e destaca sua conexão com a função social da propriedade, que relativiza o direito de propriedade em prol do bem comum e da justiça social.

A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) evidenciou um reconhecimento implícito do direito originário como princípio constitucional, mas com aplicação restritiva e condicionada, frequentemente tensionada por interesses como segurança nacional e desenvolvimento econômico. Embora relevante, essa abordagem tem se mostrado insuficiente para reduzir os conflitos fundiários e garantir a plena proteção dos povos originários. A relativização do direito de propriedade pela função social reforça a legitimidade do direito originário, priorizando a proteção das terras indígenas como um bem coletivo essencial à preservação da identidade cultural e da dignidade desses povos.

Todavia, na ausência de uma positivação regulamentada e específica, o entendimento do Supremo Tribunal Federal revela-se frágil para a preservação dos direitos humanos dos povos originários, pois eventual alteração na composição da referida Corte, com a inclusão de magistrados de orientação positivista, pode ocasionar a supressão dos direitos conquistados em decorrência de mudança interpretativa, o que reforça a tese ora defendida no presente artigo.

Conclui-se que a transição do direito originário de princípio para política afirmativa é imperativa para implementar medidas concretas, como a aceleração da demarcação de terras, a consulta prévia e a promoção da autonomia dos povos indígenas. Essa transformação, alinhada aos fundamentos do Estado Democrático de Direito e à concepção substancial de igualdade, visa superar as desigualdades estruturais e promover a reparação histórica.

Como contribuição original, esta pesquisa propõe um marco teórico que integra a dimensão principiológica do direito originário com sua aplicação como política afirmativa, destacando sua relação com a função social da propriedade e sua capacidade de limitar o poder constituinte originário. Sugere-se aprofundar estudos sobre mecanismos concretos de implementação dessas políticas e sobre o impacto das decisões internacionais na proteção dos direitos indígenas no Brasil. Tais mecanismos podem ser contemplados no viés legislativo, com a elaboração e criação de leis específicas, ou aprimoramento das já existentes, e, também, o viés executivo, com a elaboração, execução e efetivação de políticas públicas afirmativas que possam garantir, de forma inequívoca, a proteção e direito dos povos indígenas, sempre com a consulta prévia dos direitos originários sobre a terra.

Por fim, reafirma-se que a efetiva proteção dos povos indígenas exige a transição do direito originário para política afirmativa, promovendo transformações sociais concretas e assegurando justiça, equidade e dignidade, em conformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito e as obrigações internacionais do Brasil. Este compromisso representa não apenas uma obrigação jurídica, mas um imperativo ético fundamental para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e pluralista.

Agradecimentos

Agradeço à orientadora Professora Doutora María Esther Martínez Quinteiro pela sua dedicação e paciência, seus comentários e correções durante o processo de orientação e revisão da pesquisa deste trabalho que compõe as atividades do Programa de Pós-doutorado sobre Direitos Humanos da Universidade do Porto (Portugal) com a Universidade de Salamanca (Espanha) que fortaleceram as discussões e certamente engrandeceram o presente trabalho.

Referências

ANAYA, James; WILLIAMS JÚNIOR, Robert A. The Protection of Indigenous People's Rights over Lands and Natural Resources Under the Inter-American Human Rights System. **Harvard Human Rights Journal**, Cambridge, Massachusetts, v. 14, pp. 33-86. ISSN 1057-5057, 2001. Disponível em: https://journals.law.harvard.edu/hrj/wp-content/uploads/sites/83/2020/06/14HHRJ-Anaya.pdf. Acesso em: 08 jan. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**: Seção 1. Brasília: Imprensa Nacional, 05-10-1988, ano CXXXVI, nº 191-A, pp. 1-32.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. **Diário Oficial da União**: Seção 1. Brasília: Imprensa Nacional, 06-11-2019, ano CLVII, nº 215, pp. 12-135 (retificações 4.12.2019 - Edição extra e em 13.12.2019).. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm. Acesso em: 06 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**: Concretizando Direitos Humanos – Direito dos povos indígenas. Brasília : CNJ, 2023. ISBN : 978-65-87125-80-0. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Cadernos_STF_Povos_Indigenas_digital.pdf. Acesso em: 05 jan. 2025.

CITTADINO, **Gisele Guimarães. Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva**: Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. ISBN 8573870052.

COUTINHO, Diogo R. **Direito, desigualdade e desenvolvimento**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. ISBN 978-85-02-20796-7.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo (Brasil): WMF Martins Fontes, 2010, ISBN 978-8578272517.

ESPANHA. Constituição Espanhola, de 29 de agosto de 1978. **Boletín Oficial del Estado**: Seção I. Madrid, Espanha: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 29-12-1978, BOE nº 311, pp. 29313 a 29424.. Disponível em: https://www.boe.es/eli/es/c/1978/12/27/(1). Acesso em: 08 dez. 2024.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. **Revista de informação legislativa**. Brasília, v. 38, n. 151, p. 129-152, jul./set. 2001. ISSN 2596-0466. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/705. Acesso em: 08 jan. 2025.

HOMEM, António Pedro Barbas. **A lei da liberdade. Cascais**: Editora Principia, 2001. ISBN 9789728500450.

IORIS, Antonio Augusto Rossotto. Racismo e Indiferença no Brasil: Ação e Sentimento Anti-indígena. In: IORIS, Antonio Augusto Rossotto, SERAGUZA, Lauriene, LADEIA, Eliane da Silva. **Mulheres Guarani e Kaiowá**: modos de existir e produzir territórios. Editora Appris,

2023. ISBN 9786525050973. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/377066101_Racismo_e_Indiferenca_no_Brasil_Acao_e_Sentimento_Anti-indigena. Acesso em: 05 jan. 2025.

MARTÍNEZ QUINTEIRO, María Esther. *The discourse on earth since the origins of the human rights discourse, until today*. [O discurso sobre a terra desde as origens do discurso de direitos humanos até hoje]. 2022. Palestra apresentada em: **LANDAC ANNUAL INTERNATIONAL CONFERENCE 2022 IN UTRECHT**: 'Governing land for the future - what (r)evolutions do we need?', Utrecht, 29 jun. 2022.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Teoria Jurídica da Liberdade**. São Paulo: Contracorrente, 2015. ISBN 9788569220015.

ONU (Organização das Nações Unidas). **ONU revisa previsão econômica global para cima, mas mantém cautela, 2024**. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2024/05/1831756. Acesso em: 08 dez. 2024.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976. **Diário da República**: Série I. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 10-04-1976, nº 86, pp. 738-775. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-aprovacao-constituicao/502635. Acesso em: 08 dez. 2024.

RANGEL, Lucia Helena. Invasões de terras indígenas tiveram novo aumento em 2021, em contexto de violência e ofensiva contra direitos. In: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil** – Dados de 2021. Brasília, 2021. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf. Acesso em: 05 jan. 2025.

ROCHA, Bruno Anunciação. **O Direito de Propriedade e o Estado Mínimo**: uma crítica lockeana à proposta libertária de Robert Nozick. Belo Horizonte (Brasil): D´Plácido, 2018. ISBN 978-85-60519-39-2.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2009. ISBN 978-9724036472.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. **Demarcação de terras indígenas**: a proteção do meio ambiente e de culturas singulares como meio eficaz para obtenção de riqueza via crédito de carbono. Curitiba (Brasil): 2024. ISBN: 978-65-263-0966-7.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. ***Qu'est-ce que le Tiers état ?*** 3. ed. Paris: Le Boucher Éditeur, 2002 (modernizada, original de 1789). ISBN : 2-84824-024-5.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. **Serviço Social & Sociedade**. São Paulo (Brasil): n. 133, p. 480-500, set./dez. 2018. ISSN: 2317-6318. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.155. Acesso em: 06 jan. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo (Brasil): Malheiros Editores, 2005. ISBN 85.7420.686-5.

SILVA, Lázaro Moreira da. O reconhecimento dos direitos originários dos índios sobre suas terras tradicionais na Constituição Federal de 1988 e a extensão do conceito de terras indígenas tradicionalmente ocupadas. **Revista Jurídica Unigran**. Dourados (Mato Grosso do Sul, Brasil): v. 6, n. 11, jan./jul. 2004. ISSN: 2178-4396.

ZAMPAR JÚNIOR, José Américo. BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. A função social da propriedade na jurisprudência de direito privado do STJ In: MARQUES, Mauro Campbell, SALOMÃO, Luis Felipe (coords), MACHADO, André de Azevedo, FUGA, Bruno, TESOLIN, Fabiano da Rosa (orgs.). **Os 35 anos do Superior Tribunal de Justiça**: Volume II – Direito Privado. Londrina (Paraná, Brasil): Editora Thoth, 2024. ISBN 978-65-5959-900-4